

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 155/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei nº 1.768 – Institui o Título “Empresa Amiga da Juventude” no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.
Parecer nº 236/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 14 de agosto de 2025.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.768/2025. INSTITUI O TÍTULO “EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

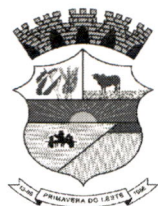
I – RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Senhor Vereador Rafael Pereira de Abreu, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.768/2025 que *“Institui o Título “Empresa Amiga da Juventude” no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”*

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa encartada às fls. 003, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

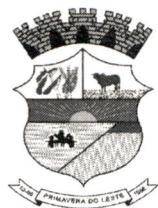
“O referido Projeto de Lei tem como objetivo principal estimular as empresas sediadas ou que possuam filiais no Município de Primavera do Leste - MT, a promoverem ações de inclusão e profissionalização de adolescentes e jovens no mercado de trabalho.

A inserção de jovens no mercado de trabalho é um assunto que sempre causa ansiedade e dá calafrios nos adolescentes e recém-adultos. Afinal, pode ser temeroso elaborar um currículo e ir a uma entrevista de emprego com pouca ou nenhuma experiência.

E este processo implica em diversos desafios, incluindo a falta de experiência, a alta concorrência, a necessidade de adaptação ao ambiente de trabalho e a desigualdade social e regional. Além disso, a dificuldade em equilibrar estudos e trabalho também são obstáculos significativos para este público, soma-se a esse fator ainda o fato de a disputa por vagas de emprego ser acirrada, especialmente para cargos de nível inicial.

A transição da escola para o trabalho pode ser desafiadora, exigindo adaptação a novas rotinas e culturas organizacionais. Jovens de áreas rurais ou periferias urbanas podem enfrentar barreiras adicionais, como falta de acesso a transporte, tecnologia e redes de contato profissional.

Tendo em vista esta realidade, o suporte e incentivo de empresas para este público faz toda a diferença na trajetória profissional e mesmo pessoal deste cidadão, que certamente se sentirá mais motivado e valorizado. São profissionais que serão formados e balizados por valores e farão a diferença



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

na prestação de seus serviços, potencialmente, desenvolvendo suas habilidades e ofícios de forma exímia e mais humanitária.”

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

previstos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se que a presente propositura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local (conforme art. 30, I, CF/88), uma vez que tem como objetivo principal estimular as empresas sediadas no Município de Primavera do Leste/MT ou que aqui tenham filiais.

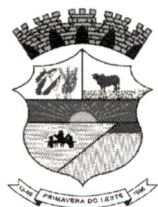
Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Recomenda-se, conforme entendimento suso, que seja o presente projeto encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, bem como, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social.

Assim sendo, o presente projeto se reveste de **legalidade e constitucionalidade**, devendo, então, ser submetido ao plenário, e se aprovado, tornar-se uma lei válida no plexo normativo local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 14 de agosto de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Procurador-Geral da Câmara Municipal

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal